



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

MOÇÃO

Manifesta contrariedade à volta da cobrança do imposto sindical.

O signatário, com base no art. 196 do Regimento Interno deste Poder, considerando que:

- o atual governo federal tem discutido o retorno da obrigatoriedade do imposto sindical;

- a contribuição sindical obrigatória, prevista nos arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), antes da alteração realizada pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), também conhecida como imposto sindical, sempre foi objeto de discussão na sociedade como um todo, uma vez que nunca houve uma unanimidade sobre a real necessidade da cobrança da referida contribuição, especialmente em vista à obrigatoriedade para todos os trabalhadores na modalidade CLT, inclusive para aqueles não sindicalizados;

- originalmente, a CLT estabelecia a obrigatoriedade no seu art. 579, com a seguinte redação:

Art. 579. O imposto sindical é devido, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este na conformidade do disposto no art. 581.

- o texto legal acima é claro no sentido da obrigatoriedade para todos os integrantes da categoria e, durante anos, acalorou grandes debates, especialmente sob o viés constitucional, posto que estabelece a Carta da República de 1988 que ninguém é obrigado a se filiar a sindicato, contudo, é obrigado a financiar as entidades sindicais, o que parece uma incoerência;



- segundo o art. 8º, V, da Carta Magna, é livre a associação profissional ou sindical, observado que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; e

- a matéria foi para o Congresso Nacional e aprovou a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), alterando os arts. 578 e 579 da CLT, quais sejam:

Art. 578 - As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579 - O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

requer o encaminhamento de **Moção** ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco, nos seguintes termos:

“A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, acolhendo proposição do Deputado Nilso Berlanda, manifesta contrariedade à volta da cobrança do imposto sindical. Atenciosamente, Deputado Mauro De Nadal – Presidente”

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda